

ANO 2002.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 108/2002.....

OBJETO Dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de...
água distribuída para uso humano.
.....

Apresentado em sessão do dia 04/11/2002.....

Autoria Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.....

Encaminhado às Comissões de.....
.....

Prazo Final.....

Aprovado em 09 / 12 / 2002 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 9.189.....

Lei n.º 3246, de 03 fevereiro de 2003.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Lei Nº 246, 03 DE FEVEREIRO DE 2003

(De autoria do vereador Paulo César dos Santos Alves)

Dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB, Autarquia Municipal, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdícios de água distribuída, tais como:

- I – lavar calçadas com uso contínuo de água;
- II – molhar ruas continuamente;
- III – lavar veículo em domicílios residenciais.

Art. 2º - Ao verificar perdas e desperdícios de água distribuída pelo SAAEB para consumo humano, o fiscal da Autarquia orientará por escrito o usuário, inclusive órgãos públicos, no sentido de a prática não se repetir, anotando o dia e o horário da ocorrência.

Art. 3º - Caso o usuário do sistema de abastecimento de água do SAAEB não atenda a orientação prestada, persistindo o desperdício de água no imóvel, a fiscalização da Autarquia notificará por escrito o usuário que dará recibo na 2ª via da notificação.

Art. 4º - Constatada pela fiscalização a persistência do desperdício, apesar de notificado o usuário, o SAAEB aplicará multa de R\$50,00 (cinquenta reais), valor este dobrado no caso de reincidência.

Art. 5º - Ao verificar as perdas ou desperdício de água distribuída para consumo humano por outros prestadores de serviço no Município, fica o SAAEB autorizado a notificar os responsáveis pelos respectivos sistemas de abastecimento de água, acordando-se entre as partes um prazo para a solução do problema.

Art. 6º - As providências acima serão sempre tomadas por ocasião da redução da oferta de água nos mananciais de abastecimento, de tal forma que coloque em risco o suprimento de água à população do Município.

Parágrafo Único – Esta situação deverá ser caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do SAAEB, mediante apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo dados de medição de vazões dos mananciais de abastecimento de água, dados de vazões captadas nos mananciais por parte dos responsáveis pela operação de sistemas de abastecimento de água no Município, dados de volume de água armazenado nos reservatórios de acumulação de água bruta e dados de consumo de água no Município.

Art. 7º - Compete ao SAAEB, antes de tomar as medidas previstas nesta Lei, decretar o Estado de Alerta, seguido de ampla divulgação à população do Município sobre os respectivos motivos, por meio da imprensa e de notas nas contas de água expedidas aos usuários.

Art. 8º - Compete ao SAAEB e demais prestadores de serviços de abastecimento de água para consumo humano manter, de forma sistemática, programas de controle de perdas de água nos sistemas de produção e distribuição, além dos mecanismos de informação e conscientização da população do Município sobre a situação dos mananciais de abastecimento e a situação de perdas e desperdícios de água.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 03 de fevereiro de 2003

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 03 de fevereiro de 2003

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/482/2002 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de dezembro de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de dezembro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 108/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves, que dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3189/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3189/2002

Dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

De autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB, Autarquia Municipal, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdícios de água distribuída, tais como:

I - lavar calçadas com uso contínuo de água;

II - molhar ruas continuamente;

III - lavar veículo em domicílios residenciais.

Art. 2º - Ao verificar perdas e desperdícios de água distribuída pelo SAAEB para consumo humano, o fiscal da Autarquia orientará por escrito o usuário, inclusive órgãos públicos, no sentido de a prática não se repetir, anotando o dia e o horário da ocorrência.

Art. 3º - Caso o usuário do sistema de abastecimento de água do SAAEB não atenda à orientação prestada, persistindo o desperdício de água no imóvel, a fiscalização da Autarquia notificará por escrito o usuário que dará recibo na 2ª via da notificação.

Art. 4º - Constatada pela fiscalização a persistência do desperdício, apesar de notificado o usuário, o SAAEB aplicará multa de R\$50,00 (cinquenta reais), valor este dobrado no caso de reincidência.

Art. 5º - Ao verificar as perdas ou desperdício de água distribuída para consumo humano por outros prestadores de serviço no Município, fica o SAAEB autorizado a notificar os responsáveis pelos respectivos sistemas de abastecimento de água, acordando-se entre as partes um prazo para a solução do problema.

Art. 6º - As providências acima serão sempre tomadas por ocasião da redução da oferta de água nos mananciais de abastecimento, de tal forma que coloque em risco o suprimento de água à população do Município.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Esta situação deverá ser caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do SAAEB, mediante apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo dados de medição de vazões dos mananciais de abastecimento de água, dados de vazões captadas nos mananciais por parte dos responsáveis pela operação de sistemas de abastecimento de água no Município, dados de volume de água armazenado nos reservatórios de acumulação de água bruta e dados de consumo de água no Município.

Art. 7º - Compete ao SAAEB, antes de tomar as medidas previstas nesta Lei, decretar o Estado de Alerta, seguido de ampla divulgação à população do Município sobre os respectivos motivos, por meio da imprensa e de notas nas contas de água expedidas aos usuários.

Art. 8º - Compete ao SAAEB e demais prestadores de serviços de abastecimento de água para consumo humano manter, de forma sistemática, programas de controle de perdas de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação e conscientização da população do Município sobre a situação dos mananciais de abastecimento e a situação de perdas e desperdícios de água.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de dezembro de 2002.


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE


Carlos A. de Jesus Crivelari
1º SECRETÁRIO


Archibaldo Brasil M. de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

OCJR/01/2002 – las

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4508/2002
DATA: 03/12/2002 HORA: 15:43:46
ORIG: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO
ASS: RETIRADA DA EMENDA Nº01/2002 AO PROJETO
DE LEI Nº108/2002
RESP: IDESIA MAGALHAES

Lu.

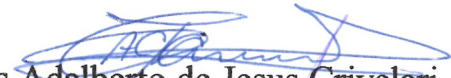
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Nós, da Comissão de Justiça e Redação, solicitamos de Vossa Excelência a retirada da Emenda nº 01/2002, de nossa autoria, ao Projeto de Lei nº 108/2002.

No aguardo de suas providências, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
RELATOR


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE


Celso Teixeira Romero
MEMBRO

Excelentíssimo Senhor
Wilson Antonio Riguetto
Presidente da Câmara Municipal de
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”

Deferido
05/12/02



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

5. Ficam os arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12 renumerados, respectivamente, como arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de dezembro de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Carlos Renato Serotini
VEREADOR

Carlos Roberto Cortes Ophim
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

As alterações apresentadas na presente emenda visam a adequar o projeto às sugestões do assistente jurídico, cujo teor são no sentido de evitar possíveis alegações de ilegalidade.

“Deus Seja Louvado”

PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 2012

PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 2012

PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 2012

Carlos Alberto Corrêa Orphan
VEREADOR

Carlos Renato Serotini
VEREADOR

Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO



BRASIL, 2013. CONGRESSO NACIONAL. LEGISLATURA ORDINARIA. COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E CONTROLE CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

APROVADO EM 09/12/02

14 VOTOS FAVORÁVEIS

0 VOTOS CONTRÁRIOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4556/2002

DATA: 09/12/2002 HORA: 21:01:08

ORIG: COMISSAO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASS:: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 108/2002

RESP: LUIS CARLOS DA SILVA

EMENDA Nº 01/2002

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

Emenda, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 108/2002, que dispõe sobre normas de controle de excesso de água distribuída para uso humano.

1. Fica o Art. 2º com a seguinte redação:

Art. 2º - Ao verificar perdas e desperdícios de água distribuída pelo SAAEB para consumo humano, o fiscal da Autarquia orientará por escrito o usuário, inclusive órgãos públicos, no sentido da prática não se repetir, anotando o dia e horário da ocorrência.

2. Fica o art. 4º com a seguinte redação:

Art. 4º - Constatada pela fiscalização a persistência do desperdício, apesar de notificado o usuário, o SAAEB aplicará multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este dobrado no caso de reincidência.

3. Ficam suprimidos os arts. 5º e 6º.

4. Fica o art. 7º renumerado como art. 5º e com a seguinte redação (já renumerado):

Art. 5º - Ao verificar as perdas ou desperdício de água distribuída para consumo humano por outros prestadores de serviço no Município, fica o SAAEB autorizado a notificar os responsáveis pelos respectivos sistema de abastecimento de água, acordando-se entre as partes um prazo para a solução do problema.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

JO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4470/2002

DATA: 28/11/2002 HORA: 10:35:22

ORIG: COMISSAO JUSTICA E REDACAO

ASS: EMENDA Nº01/02 AO PROJETO DE LEI

Nº108/02

RESP: IDESIA MAGALHAES

RETIRADO PELO AUTOR

Em 02/12/02

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2002

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

Emenda Supressiva, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 108/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves, que dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

Ficam suprimidos os artigos 4º, 5º e 6º, bem como a palavra “USO” dos artigos 2º e 7º, renomeando-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 para 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, respectivamente.

Câmara Municipal de Bebedouro, 25 de novembro de 2002.

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
RELATOR

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Celso Teixeira Romero
MEMBRO

Justificativa

A presente Emenda visa atender à orientação do Assistente Jurídico desta Casa de Leis e se elimine, com tal providência, a possibilidade de interrupção no fornecimento de água tratada ao usuário, bem como a eliminação da palavra “USO” dos artigos 2º e 7º, pelo fato de o uso da água não poder ser considerado como conduta que possa desencadear qualquer ação por parte da Autarquia contra o usuário.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

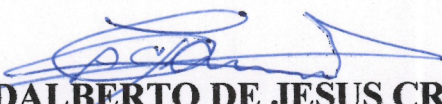
Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 108/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: Dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

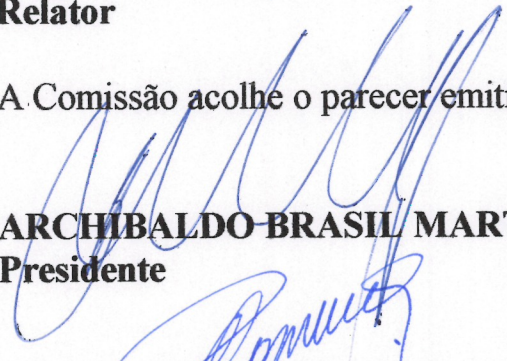
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

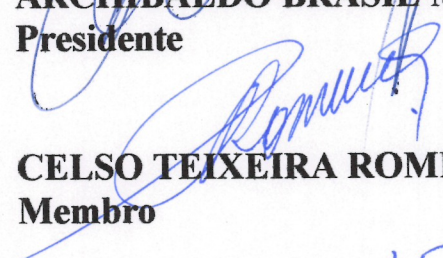
legalidade e emissão de emenda

Sala das Comissões, *25* de *novembro* de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, *25* de *novembro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 108/2002,
de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: Dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Legalidade

Sala das Comissões, *25* de *novembro* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM

Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO

Membro

Sala das Comissões, *25* de *novembro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 108/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: Dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade

Sala das Comissões, *25* de *novembro* de 2002.

[Signature]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, *25* de *novembro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 108/2002: Dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epigrafe, o qual dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, além de que no mesmo artigo 30, inciso V, fica estabelecida a competência do Município para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Assim, avulta-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça o acima exposto o artigo 11, V e XXII e artigo 17, do diploma sobre dito, nos seguintes termos:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

V - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local,...

XXII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;"

"ART. 17 - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"

que reza: Donde não podemos deixar de observar, também, o artigo 216, V,

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

"ART. 216 - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

V - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão."

Desta forma, os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município, amenizando os riscos da falta de água e inibindo a população quanto ao cometimento de desperdícios.

No entanto, o presente Projeto de Lei, não poderá ser aprovado da maneira como está, posto que apresenta vício de legalidade nos artigos 4º, 5º e 6º, quando determina o corte do fornecimento de água no endereço do usuário, que estiver cometendo desperdício. Vai nesse sentido o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

DO CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ocorre que, grande parte da doutrina e da jurisprudência, baseada no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, tem entendido que não pode haver corte do abastecimento de água, nem mesmo quando o usuário deixa de pagar a tarifa cobrada pela prestação do serviço, posto que, o serviço de abastecimento de água é essencial e neste caso deverá ser observado o princípio da "continuidade" dos serviços públicos, conforme extrai-se do artigo 22 do Código que reza:

"Art. 22 - Os órgãos públicos por si ou suas empresa, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

de tal forma que a doutrina e a jurisprudência tem dado entendimento ao vocábulo "contínuos", presente no texto supra, como aquele que não pode deixar de ser fornecido por nenhum motivo, posto que entendem que a suspensão do abastecimento de água corresponde a violação do direito básico do consumidor, envolvendo proteção à vida, saúde e segurança, na conformidade do artigo 6º, inciso I do CDC, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - SABESP - Interrupção feita pela concessionária, diante do não pagamento de débito- Inadmissibilidade - Forma de compeliir ao pagamento que extrapola os limites da legalidade. Serviços públicos essenciais à vida do cidadãos. Ato intolerável de justiça privada. Antecipação de tutela concedida para restabelecer o fornecimento. Decisão correta. Agravo não provido (1º TACIVIL - 7º

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

*Câm.; Ag. de Instr. nº 854.907 - 1 - Assis - SP; Rel. Juiz
Valle Ramos; j. 04.05.1999; v.u.; ementa).*

Diante do exposto, se considerarmos, hipoteticamente, a aprovação do presente Projeto, da maneira como esta, devemos levar em consideração que qualquer um que tenha seu abastecimento de água interrompido, poderá judicialmente demandar, sendo que, certamente logrará êxito em ter seu abastecimento de água restabelecido por ordem judicial, e neste caso o prestador do serviço poderá responder por danos causados ao usuário, por ocasião da interrupção no abastecimento de água. Nestes termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais, páginas 293 e 296:

"... Há que distinguir entre o serviço obrigatório e o facultativo naquele, a suspensão do fornecimento é ilegal, pois se a Administração o considera essencial, impondo-o coercitivamente ao usuário (como é a ligação domiciliar à rede de esgoto e da água), não pode suprimi-lo por falta de pagamento;..."

"Mas não só a obtenção do serviço, como também a sua regular prestação constitui direito do usuário. Desde que instalado o equipamento necessário, responde o prestador pela normalidade do serviço e se sujeita às indenizações de danos ocasionados ao usuário pela suspensão da prestação devida ou pelo mau funcionamento." (grito nosso)

Portanto, s.m.j., o presente Projeto de Lei, nos artigos 4º, 5º e 6º, apresenta vício de legalidade.

De outro lado, verifica-se do art. 2º e 7º do projeto, que os mesmos contemplam 03 (três) hipótese de conduta desencadeadora da "orientação", "notificação" e "multa", quais sejam:

- USO;
- PERDAS;
- DESPERDÍCIOS;

quando, na verdade, o "USO" não pode ser considerada conduta para desencadear qualquer ação da Autarquia, devendo sim, ser coibido apenas as "PERDAS" e os "DESPERDÍCIOS".

Assim, adiante das considerações acima expostas, o projeto de lei deverá ser emendado, para dele ser suprimida a possibilidade de interrupção no fornecimento de água tratada ao usuário, bem como para ser suprimida a palavra "USO" dos arts. 2º e 7º.

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Na espécie, portanto, tomadas as medidas acima no sentido de harmoniza-lo com a lei, não há como obstruí-lo ou não aprová-lo. Desse modo, com as emendas sugeridas meu parecer é pela aprovação do projeto.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de novembro de 2002.

Antonio Alberto Camargo Salvatti

Antonio Alberto Camargo Salvatti
OAB/SP 112.825

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO APROVADO EM 09/10/02

15 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4315/2002
DATA: 31/10/2002 HORA: 13:09:42
ORIG: VEREADOR PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
ASS: PROJETO DE LEI

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 108 / 2002

Dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Lei de autoria do Vereador PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES.

Art. 1º - Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, Autarquia Municipal, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, tais como:

- I – lavar calçadas com uso contínuo de água;
- II – molhar ruas continuamente;
- III – lavar veículo em domicílios residenciais.

Art. 2º - Ao verificar o uso, as perdas e os desperdícios de água distribuída pelo SAAEB para consumo humano, o fiscal da Autarquia orientará verbalmente o usuário no sentido de a prática não se repetir, anotando o dia e o horário da ocorrência.

“Deus seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Caso o usuário do sistema de abastecimento de água do SAAEB não atenda a orientação prestada, persistindo o desperdício de água no imóvel, a fiscalização da Autarquia notificará por escrito o usuário que dará recibo na 2ª via da notificação.

Art. 4º - Constatada pela fiscalização a persistência do desperdício, apesar de notificado o usuário, o SAAEB procederá ao corte do fornecimento de água no endereço do usuário por 24 horas (vinte e quatro) horas e aplicará multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º - Em caso de reincidência, o SAAEB procederá ao corte de água no endereço e sua religação se dará 48 (quarenta e oito) horas após a execução do corte, depois do pagamento, pelo usuário, das despesas com a mão-de-obra utilizada na execução do serviço.

Art. 6º - Persistindo a reincidência, o corte de água será feito por período duplo de tempo, em relação ao último corte, e as despesas referidas no artigo anterior serão debitadas ao usuário.

Art. 7º - Ao verificar o uso, as perdas e os desperdícios de água distribuída para consumo humano por outros prestadores de serviço no Município, fica o SAAEB autorizado a notificar os responsáveis pelos respectivos sistemas de abastecimento de água, acordando-se entre as partes um prazo para a solução do problema.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - As providências acima serão sempre tomadas por ocasião da redução da oferta de água nos mananciais de abastecimento, de tal forma que coloque em risco o suprimento de água à população do Município.

Parágrafo único - Esta situação deverá ser caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do SAAEB, mediante apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo dados de medição de vazões dos mananciais de abastecimento de água, dados de vazões captadas nos mananciais por parte dos responsáveis pela operação de sistemas de abastecimento de água no Município, dados de volume de água armazenado nos reservatórios de acumulação de água bruta e dados de consumo de água no Município.

Art. 9º - Compete ao SAAEB, antes de tomar as medidas previstas nesta Lei, decretar o Estado de Alerta, seguido de ampla divulgação à população do Município sobre os respectivos motivos, por meio da imprensa e de notas nas contas de água expedidas aos usuários.

Art. 10 - Compete ao SAAEB e demais prestadores de serviços de abastecimento de água para consumo humano manter, de forma sistemática, programas de controle de perdas de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação e conscientização da população do Município sobre a situação dos mananciais de abastecimento e a situação de perdas e desperdícios de água.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de outubro de 2002.


PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES - VEREADOR - PT

“Deus seja Louvado”

João Batista Bianchini
VEREADOR

Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO



JUSTIFICATIVA

Com efeito, uma das maiores preocupações das civilizações modernas é o risco de falta de água doce. Inúmeros estudos feitos apontam no sentido de que a água é um recurso esgotável e que o uso dado pelo ser humano não tem sido racional como era de se esperar.

Nas mais diversas áreas vemos exemplos de degradação dos mananciais, seja nas cidades por conta da urbanização desorganizada e da industrialização, seja no campo pelo uso de produtos tóxicos, nada fica, portanto, imune à ação do homem. Até os lençóis freáticos são afetados pela penetração de substâncias orgânicas e inorgânicas no solo.

Enfim, o ser humano deve tomar ciência do problema e mudar, de pronto, suas atitudes de modo a preservar o estoque de água existente na natureza.

Mas não é só. É preciso que a população servida de água tratada não permita a ocorrência do desperdício, utilizando a água apenas nas ocasiões em que é totalmente necessária. Evitar lavar quintais, calçadas, automóveis, não fazer trocas rotineiras da água da piscina, procurando tratá-la com produtos específicos, e mudar hábitos rotineiros como deixar a torneira aberta enquanto escova os dentes, enquanto lava a louça, resumindo, fazer todo o possível para não desperdiçar água, pois ela pode faltar.

Neste contexto, cumpre ao SAAEB agir, primeiro como agente conscientizador e, depois, como fiscalizador apto a aplicar multas àqueles que se recusarem a atender às suas orientações. De se ressaltar que o que está em jogo é o interesse público, a coletividade, afinal se alguns gastarem mais água, outros poderão ficar sem ela e a punição, embora indesejável, deve ser utilizada como um elemento de coação.

O lema é informar e conscientizar para evitar o desperdício.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 09/12/02

15 VOTOS FAVORÁVEIS
/ VOTOS CONTRÁRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4315/2002
DATA: 31/10/2002 HORA: 13:09:42
ORIG: VEREADOR PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
ASS: PROJETO DE LEI
RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

PROJETO DE LEI No. 108.../2002

Dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Lei de autoria do Vereador PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES.

Art. 1º - Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB, Autarquia Municipal, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdícios de água distribuída, tais como:

- I - lavar calçadas com uso contínuo de água;
- II - molhar ruas continuamente;
- III - lavar veículo em domicílios residenciais.

Art. 2º - Ao verificar o uso, as perdas e os desperdícios de água distribuída pelo SAAEB para consumo humano, o fiscal da Autarquia orientará verbalmente o usuário no sentido de a prática não se repetir, anotando o dia e o horário da ocorrência.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Caso o usuário do sistema de abastecimento de água do SAAEB não atenda a orientação prestada, persistindo o desperdício de água no imóvel, a fiscalização da Autarquia notificará por escrito o usuário que dará recibo na 2ª via da notificação.

Art. 4º - Constatada pela fiscalização a persistência do desperdício, apesar de notificado o usuário, o SAAEB procederá ao corte do fornecimento de água no endereço do usuário por 24 horas (vinte e quatro) horas e aplicará multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º - Em caso de reincidência, o SAAEB procederá ao corte de água no endereço e sua religação se dará 48 (quarenta e oito) horas após a execução do corte, depois do pagamento, pelo usuário, das despesas com a mão-de-obra utilizada na execução do serviço.

Art. 6º - Persistindo a reincidência, o corte de água será feito por período duplo de tempo, em relação ao último corte, e as despesas referidas no artigo anterior serão debitadas ao usuário.

Art. 7º - Ao verificar o uso, as perdas e os desperdícios de água distribuída para consumo humano por outros prestadores de serviço no Município, fica o SAAEB autorizado a notificar os responsáveis pelos respectivos sistemas de abastecimento de água, acordando-se entre as partes um prazo para a solução do problema.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - As providências acima serão sempre tomadas por ocasião da redução da oferta de água nos mananciais de abastecimento, de tal forma que coloque em risco o suprimento de água à população do Município.

Parágrafo único - Esta situação deverá ser caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do SAAEB, mediante apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo dados de medição de vazões dos mananciais de abastecimento de água, dados de vazões captadas nos mananciais por parte dos responsáveis pela operação de sistemas de abastecimento de água no Município, dados de volume de água armazenado nos reservatórios de acumulação de água bruta e dados de consumo de água no Município.

Art. 9º - Compete ao SAAEB, antes de tomar as medidas previstas nesta Lei, decretar o Estado de Alerta, seguido de ampla divulgação à população do Município sobre os respectivos motivos, por meio da imprensa e de notas nas contas de água expedidas aos usuários.

Art. 10 - Compete ao SAAEB e demais prestadores de serviços de abastecimento de água para consumo humano manter, de forma sistemática, programas de controle de perdas de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação e conscientização da população do Município sobre a situação dos mananciais de abastecimento e a situação de perdas e desperdícios de água.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de outubro de 2002.


PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES - VEREADOR - PT

“Deus seja Louvado”

João Batista Bianchini
VEREADOR

Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO





JUSTIFICATIVA

Com efeito, uma das maiores preocupações das civilizações modernas é o risco de falta de água doce. Inúmeros estudos feitos apontam no sentido de que a água é um recurso esgotável e que o uso dado pelo ser humano não tem sido racional como era de se esperar.

Nas mais diversas áreas vemos exemplos de degradação dos mananciais, seja nas cidades por conta da urbanização desorganizada e da industrialização, seja no campo pelo uso de produtos tóxicos, nada fica, portanto, imune à ação do homem. Até os lençóis freáticos são afetados pela penetração de substâncias orgânicas e inorgânicas no solo.

Enfim, o ser humano deve tomar ciência do problema e mudar, de pronto, suas atitudes de modo a preservar o estoque de água existente na natureza.

Mas não é só. É preciso que a população servida de água tratada não permita a ocorrência do desperdício, utilizando a água apenas nas ocasiões em que é totalmente necessária. Evitar lavar quintais, calçadas, automóveis, não fazer trocas rotineiras da água da piscina, procurando tratá-la com produtos específicos, e mudar hábitos rotineiros como deixar a torneira aberta enquanto escova os dentes, enquanto lava a louça, resumindo, fazer todo o possível para não desperdiçar água, pois ela pode faltar.

Neste contexto, cumpre ao SAAEB agir, primeiro como agente conscientizador e, depois, como fiscalizador apto a aplicar multas àqueles que se recusarem a atender às suas orientações. De se ressaltar que o que está em jogo é o interesse público, a coletividade, afinal se alguns gastarem mais água, outros poderão ficar sem ela e a punição, embora indesejável, deve ser utilizada como um elemento de coação.

O lema é informar e conscientizar para evitar o desperdício.

“Deus seja Louvado”